



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000283/2002-89  
**Recurso n°** 150.595 Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-00.320 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2010  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1996, 1997

DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, a contar do fato gerador, o direito de a Fazenda lançar, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

**Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS**

Ano-calendário: 1996, 1997

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Deve ser mantido auto de infração se não comprovada a alegação de que a base de cálculo considerada constituiu-se de receitas financeiras.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração que vão de maio de 1996 a fevereiro de 1997 inclusive.

  
ALEXANDRE KERN – Presidente

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 9.252, de 27 de dezembro de 2005, da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, fls. 47 a 51, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante, fls. 20 a 23.

O auto de infração foi lavrado para exigência das diferenças entre os valores escriturados pela contribuinte e o valor declarado/pago a título de PIS nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23 de janeiro de 2006, irresignada, a interessada apresenta recurso voluntário em 20 de fevereiro de 2006, e volta a encetar os mesmos argumentos trazidos na impugnação alegando, primeiramente, a decadência do direito de lançar para os períodos de maio de 1996 a fevereiro de 1997, uma vez extinto definitivamente o crédito tributário, com base no art. 156, V, do CTN e à luz do que rege o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

No mérito, sintetizando, expõe a recorrente que as diferenças estão calculadas sobre as receitas financeiras, que, em verdade, não deveriam ser computadas na base de cálculo em cumprimento da Lei nº 9.715/98, por ser procedimento conduzido sob a égide de lei inconstitucional, eis que não poderia alterar o que instituído pela LC nº 07/70, por lhe ser norma inferior.

Ao fim, requer que seja dado provimento integral ao recurso voluntário interposto, a fim de que sejam canceladas as exigências relativas à contribuição para o PIS objeto do presente auto de infração.

É o relatório.

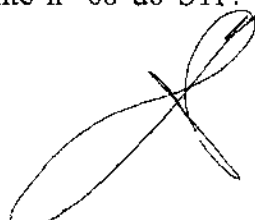
## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e Atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

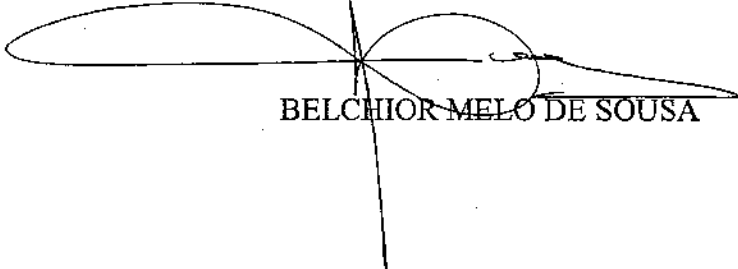
A contribuição em tela está sujeita ao regime de lançamento por homologação, nos termos do art. 150, caput, do Código Tributário Nacional. Este artigo prescreve em seu parágrafo quarto o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a decadência do direito de a Fazenda lançar, ausente seu pronunciamento quanto à homologação do procedimento do contribuinte de antecipar o pagamento do imposto ou contribuição.

Os períodos de apuração alvos da autuação estendem-se de maio de 1996 a dezembro de 1997. É a ciência do auto de infração se deu em 04 de março de 2002. Para considerar procedente o lançamento a DRJ/Rio de Janeiro buscou o amparo do art. 45 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional e objeto da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Assim, decaídos estão os períodos de maio de 1996 a fevereiro de 1997.



No mérito, não prosperam as alegações da recorrente, pois ao argumentar que a exigência funda-se em base de cálculo constituída por receitas financeiras, conquanto se encontre hoje fundamento jurídico para dar provimento, a recorrente não se dá o trabalho de trazer aos autos planilha, registros contábeis e documentos para comprovar o que alega.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para declarar a decadência dos períodos de apuração de maio de 1996 a fevereiro de 1997.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

